

**Guarda Nacional Republicana****Comando-Geral****Despacho n.º 10931/2010**

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso dos poderes que me foram conferidos pelo Despacho n.º 10 853/2009, publicado no *Diário da República*, n.º 82 (2.ª série), de 28 de Abril de 2009, do Tenente-General, Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, subdelego no Comandante da Companhia de Apoio e Serviços da Unidade de Apoio Geral do Comando da Administração dos Recursos Internos, Capitão do QTPS — Alfeu José Pires Baptista, a competência relativa aos seguintes actos:

a) Autorizar deslocações em serviço que decorram em território nacional, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, e os reembolsos que forem devidos nos termos legais, até militares do mesmo posto.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo de poderes de avocação e superintendência.

Quartel em Lisboa, Graça, 24 de Junho de 2010. — O Comandante, *José António Madeira da Palma*, tenente-coronel de AM.

203422909

**Serviço de Estrangeiros e Fronteiras****Despacho n.º 10932/2010**

Nos termos do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, compete à entidade empregadora pública definir os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionamentos legais.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 132.º da referido Regime e após consulta dos trabalhadores, através das suas organizações representativas, aprovo o Regulamento Interno de Horário de Trabalho do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, anexo ao presente despacho, do qual é parte integrante.

Oeiras, 27 de Maio de 2010. — O Director Nacional, *Manuel Jar-mela Palos*.

## ANEXO

**Regulamento interno de horário de trabalho do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras****CAPÍTULO I****Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Objecto e âmbito**

O presente Regulamento regula os regimes de prestação de trabalho e os horários dos trabalhadores do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), nos termos do artigo 132.º do Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

## Artigo 2.º

**Natureza do serviço no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras**

O disposto no presente Regulamento não prejudica o carácter permanente e obrigatório do Serviço, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro.

## Artigo 3.º

**Duração do trabalho**

1 — A duração semanal do trabalho é de trinta e cinco horas semanais, distribuídas por um período normal de trabalho diário de sete horas, de segunda a sexta-feira, sem prejuízo da existência de regimes legalmente estabelecidos de duração semanal inferior.

2 — Os trabalhadores não podem prestar mais de cinco horas consecutivas de trabalho, sendo a jornada de trabalho diária interrompida

por um intervalo de descanso de duração não inferior a uma hora, nem superior a duas horas.

3 — Por cada dia de trabalho não podem ser prestadas mais de nove horas de trabalho.

## Artigo 4.º

**Período de funcionamento dos serviços**

1 — Em regra o período de funcionamento do SEF é das 8 horas e 30 minutos às 20 horas dos dias úteis, sem prejuízo da duração normal do trabalho estabelecido no artigo anterior, conforme mapa I anexo ao presente Regulamento.

2 — O período de funcionamento dos Postos de Fronteira e dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira (CCPA) é de 24 horas.

## Artigo 5.º

**Período de atendimento**

1 — O atendimento decorre em regra, de segunda a sexta-feira, entre as 8 horas e 30 minutos e as 20 horas, em período a fixar casuisticamente para cada unidade orgânica por despacho do Director Nacional.

2 — O período de atendimento nos postos do SEF nas Lojas do Cidadão rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 187/99, de 2 de Junho.

## Artigo 6.º

**Regimes de trabalho**

1 — Compete ao Director Nacional do SEF, em função da natureza e especificidade das unidades orgânicas, determinar o regime de prestação de trabalho e os horários a praticar.

2 — Em casos especiais, devidamente fundamentados, poderão ser adoptados, por despacho do Director Nacional do SEF, diferentes regimes de trabalho, diferentes modalidades de horário ou horários diferenciados dentro de uma mesma unidade orgânica, ou relativamente a trabalhadores de uma mesma categoria ou carreira, de entre as modalidades previstas no artigo 7.º do presente regulamento.

3 — A fixação de horários de trabalho específicos, a tempo parcial ou com flexibilidade é feita por despacho do Director Nacional do SEF, dependendo de requerimento do trabalhador e do cumprimento das disposições constantes da lei e do presente Regulamento.

**CAPÍTULO II****Dos horários de trabalho**

## Artigo 7.º

**Modalidades de horário de trabalho**

1 — A modalidade normal de horário de trabalho diário praticada no SEF é o horário flexível, a qual não pode afectar o regular e eficaz funcionamento dos serviços.

2 — Para além do horário flexível pode, por despacho do Director Nacional do SEF, ser adoptada a modalidade de horário rígido, horário desfasado, trabalho por turnos e jornada contínua, nos termos de instrumentos de contratação colectiva aplicáveis, designadamente, Acordo Colectivo de Trabalho n.º 1, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2009 e Regulamento de Extensão n.º 1-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 42, de 2 de Março de 2010.

## Artigo 8.º

**Horário flexível**

O horário flexível permite ao trabalhador gerir os seus tempos de trabalho, escolhendo as horas de entrada e de saída, observados que sejam os períodos de presença obrigatória, designados por plataformas fixas e rege-se pelos princípios constantes dos números seguintes:

1 — A prestação de serviço pode ser efectuada entre as 8 horas e 30 minutos e as 20 horas, com dois períodos de presença obrigatória (plataformas fixas), conforme Mapa II, anexo ao presente Regulamento:

Manhã: das 10 horas às 12 horas;

Tarde: das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos.

2 — As plataformas móveis decorrem nos restantes tempos enquadrados no âmbito do período de funcionamento estabelecido no artigo 4.º do presente Regulamento.

3 — A interrupção obrigatória de trabalho diário, não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas horas, devendo verificar-se no período compreendido entre as 12 e as 14.30 horas.